

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI - COSTA RICA**

**CÁTEDRA UNESCO DE DIREITOS HUMANOS  
ULASALLE-CEDE**

**GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ**

**ANTONIO CARLOS WOLKMER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C357

Cátedra UNESCO de direitos humanos ULaSalle-CEDE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Antonio Carlos Wolkmer, Germano André Doederlein Schwartz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-395-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Cátedra. 3. UNESCO. 4. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica  
Heredia – Costa Rica  
[www.una.ac.cr](http://www.una.ac.cr)



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



UNIVERSIDAD DE  
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica  
San José – Costa Rica  
<https://www.ucr.ac.cr>

# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## CÁTEDRA UNESCO DE DIREITOS HUMANOS ULASALLE-CEDE

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho da Cátedra de Direitos Humanos ULaSalle - CEDE I foi realizado no segundo dia do Conpedi Costa Rica, na cidade de San Ramon. Em uma tarde bastante aprazível, ao mesmo tempo em que Brasília literalmente queimava com os protestos realizados no Ministério da Cultura em função da divulgação de delações premiadas no contexto do conturbado âmbito político-jurídico brasileiro. Nesse sentido, importa dizer que os artigos apresentados estavam absolutamente ligados com o que ocorria no Brasil, um sinal bastante positivo da oportunidade e da qualidade dos papers que compõem o presente GT.

Importa dizer, ainda, da gratidão dos organizadores para com o Conpedi, que possibilitou a realização deste Grupo de Trabalho. É que o GT é resultado de uma atividade entre o Mestrado em Direito e Sociedade Universidade La Salle (Canoas) e a ULaSalle (Costa Rica, por meio da Cátedra UNESCO de Direitos Humanos situados sediado por esta e conveniado com aquela. Natural, portanto, que a temática dos trabalhos estejam absolutamente ligados ao tema geral do VI Encontro Internacional do Conpedi. Uma feliz coincidência.

Por fim, o desejo dos organizadores do GT é o de que tardes como aquela na Costa Rica, de um debate acadêmico e profundo sobre a realidade sócio-jurídico brasileira, apresentem-se como a rotina e não como a exceção - e jamais em um Estado de Exceção-.

Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz - Unilasalle / FMU

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer - UNILASALLE-RS

# AS DIFERENÇAS CULTURAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## CULTURAL DIFFERENCES AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

**Germano André Doederlein Schwartz** <sup>1</sup>

**Rafael Machado Soares** <sup>2</sup>

### **Resumo**

Segundo uma visão generalista, os Direitos Humanos foram consagrados para serem aplicados a todos os povos. No entanto, até a presente data, a assimilação dos valores elencados na Declaração dos Direitos do Homem tem encontrado vários obstáculos. Sua efetividade é um deles. Há várias abordagens possíveis para o problema lançado. Um deles é a diversidade cultural e a moldagem social diversa oferecida por cada sociedade, fruto de uma diferenciação funcional típica das sociedades contemporâneas. Essa é a opção do presente artigo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Sociologia do direito, Efetividade, Ocidente, Islão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

According to a generalist approach, human rights were consecrated to be applied to all peoples. However, the assimilation of the values listed in the Declaration of Human Rights has encountered several obstacles. Its effectiveness is one of them. There are several possible approaches to the problem launched. One of them is the cultural diversity and diverse social molding offered by each society, the result of a functional differentiation typical of contemporary societies. This is the option of the paper.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Sociology of law, Effectiveness, Occident, Islam

---

<sup>1</sup> Coordenador do Mestrado em Direitos Humanos do UniRitter, docente do Mestrado em Direito das FMU e do Centro Universitário Unilasalle (Canoas).

<sup>2</sup> Doutor em Direito (Universidade de Braga). Professor do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo.

## **1. Introdução**

Segundo uma visão generalista, os Direitos Humanos foram consagrados para serem aplicados a todos os povos. No entanto, até a presente data, a assimilação dos valores elencados na Declaração dos Direitos do Homem tem encontrado vários obstáculos (ROSTELATO, 2014) . Sua efetividade é um deles.

Há várias abordagens possíveis para o problema lançado. Um deles é a diversidade cultural e a moldagem social diversa oferecida por cada sociedade, fruto de uma diferenciação funcional típica das sociedades contemporâneas. Essa é a opção do presente artigo. De um modo mais preciso, esse fenômeno ocorre hodiernamente, em especial, entre o Ocidente e o mundo islâmico (CHAVES, 2014). Daí o recorte do ensaio.

Nessa linha de raciocínio, com base na dicotomia presente entre Ocidente e mundo islâmico, pretende-se demonstrar como as diferenças culturais interferem – e devem ser consideradas como elementos decisivos – na assimilação/efetivação dos valores da Declaração dos Direitos do Homem.

## 2. As Diferenças Culturais na Sociedade Contemporânea

A sociedade contemporânea é formada por diversidades culturais, provocando uma consequência bastante lógica: os indivíduos apresentam moldes diferentes de vida (WOLKMER, 2015). Esse fenômeno ocorre porque cada indivíduo situado num determinado espaço territorial sofre influências da cultura predominante do local de seu *habitat*. A identidade de cada sujeito é formada pela cultura propagada. Isso se dá pela assimilação do receptor/indivíduo das verdades publicizadas por meio da cultura, que, por seu turno, o formata após esse sujeito legitimar a informação recebida e absorvê-la como verdade. Entretanto, essa formatação do receptor não se dá somente pela influência de seu habitat direto.

A globalização ocasionou a diminuição do espaço/tempo, difundindo as culturas predominantes em nível mundial, num espaço menor de tempo, propagando efeitos sistêmicos em territórios aproximados e distantes da raiz cultural propagada (GIDDENS, 2009). O fenômeno do multiculturalismo, nesse aspecto, promove uma troca de cultura mais direta em um determinado território multicultural, como é o caso do Brasil (WEINGARTNER NETO, 2016). Desse modo, a sociedade é formada por identidades diversas que promovem aspirações pessoais diferentes, pois os indivíduos que a compõem refletem a moldagem propagada socialmente.

Como ilustração desse contexto, pode-se usar como exemplo a cultura propagada no Ocidente (ocidental) e a cultura propagada no Islão (islâmica). Ambas difundem uma diversidade de ideias e ideais que, por sua vez, moldam os cidadãos pelas verdades publicizadas por tais culturas, dentro ou fora do espaço territorial de nascimento das mesmas, uma vez que a cultura não é apenas setorial, pois move-se com os seus receptores e é difundida pela comunicação social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a cultura está em movimento, influenciando o comportamento de pessoas de países diferentes por meio da comunicação. Decorrem daí choques culturais frequentes que levam, por vezes, a confrontos entre cidadãos de países diferentes e mesmo iguais, cujo objetivo é fazer com que seus ideais culturais sejam aceitos e absorvidos como padrão, tentando moldar o “outro” através do “eu”. Não se torna surpresa, portanto, ser o controle coletivo uma meta governamental constante, em que o gestor social busca administrar essas vertentes culturais adversas para que a estabilidade social não seja prejudicada.

Essa característica social de diversidade cultural traz como consequência a dificuldade da estruturação do controle coletivo pois, em existindo essa forma de diversidade, aparecem diferentes moldagens sociais para indivíduos que, em tese, deveriam ser encarados como iguais.

Nesse contexto, o Estado/Nação busca planejar o controle social por meio de estruturas formuladas por pesquisas sociais, buscando responder às necessidades coletivas. Nesse planejamento, diante da evolução, os Estados enfrentam também a dificuldade gerada pela globalização (ARNAUD, 2007).

Seguindo, por sua vez, a globalização rompeu fronteiras e propagou comunicações, principalmente mercadológicas (BAUMAN, 2007), difundidas e recebidas como uma mensagem a ser observada pelos seus receptores. Diferentemente da propaganda local, tornou a propaganda um convite a ser aceito por todos os possíveis consumidores que intentam, quase em desespero, uma nova ideologia a ser absorvida pela falta de identidade presente na sociedade contemporânea. Tal procura não visa a encontrar um molde divergente ou contraditório, mas apenas, um molde novo que se identifique com a sua individualidade, não havendo, assim, uma necessária complacência com o novo ou com o antigo.

Com o excesso de informações e, portanto, com a metaprodução de mercadorias presentes no mercado, o indivíduo passando sobrevive um eterno conflito existencial, pois não há tempo para identificar-se com o que foi produzido e propagado, na medida em que o seu molde acaba por ser remodelado a cada momento temporal.

Nessa esteira, esse período epocal se difere da modernidade na medida em que, nessa fase, o indivíduo buscava combater os valores antigos e presentes à época, construindo valores novos, contraditórios, que possibilitassem a construção de uma nova sociedade diferente da presente até então (LUHMANN, 1997). O regime autoritário e disciplinar (FOUCAULT, 1998) era o foco de combate da sociedade que tentava se libertar do antigo, do modelado, tornando a sociedade menos igual no que tange aos moldes projetados no passado como família, religião, parâmetros sociais, entre outros.

Dita fase, no entanto, dissolveu-se pouco a pouco. A contradição passou a ser um molde, e a obediência aos costumes, tradições, entre outros fatores, acabou por ocupar um segundo lugar nas preferências, levando a uma minoração da importância da inovação, pois o que era novo, diferente, passou a ser igual e atual. Assim, a sociedade contemporânea se apresenta assentada na característica do risco (LUHMANN, 1993). Certezas e seguranças são crenças da modernidade e, nesse sentido, o novo era o atual, e seu questionamento passou a ser inevitável, pois a contingência social (LUHMANN, 1983) não deixou de existir pela troca/mutação da identidade coletiva.

Na sociedade contemporânea, a ideia de uma identidade cultural única é bastante difundida (BAUMAN, 2007). É preciso salientar, contudo, que a miríade comunicacional dessa sociedade impede moldes únicos. Diferentes culturas, todavia, filtram tais comunicações e as autorreproduzem com diferentes efeitos coletivos. BAUMAN (2005) refere que as características da sociedade líquida, sua grande tese, geram três grandes tipos de exclusão:

(1) O refúgio da construção da ordem. A sociedade contemporânea abandonou os grandes projetos da modernidade. Em outras palavras: as pessoas restam perdidas justamente porque as pretensões de modificação do mundo não se apresentam no presente com a veemência de outrora.

(2) A exclusão gerada pelo progresso econômico faz com que, obrigatoriamente, exista um excedente de pessoas que jamais será incluída. Já dizia Luhmann: para que se inclua, é preciso que se exclua. Ocorre que o número dos excedentes em uma sociedade que privilegia o consumo é cada vez maior e nada faz crer que diminuirá.



(3) O refugo da globalização, representado pelos refugiados, pelos deslocados, pelas pessoas em busca de asilo, pelos imigrantes, entre outros, aliados ao lixo tradicional da indústria, faz com que existam coletores. Esses coletores são os excluídos de um mundo abarrotado e impeditivo de um modelo alternativo ao consumo,

O Direito, por seu turno, enquanto mecanismo simbólico de generalização de expectativas normativas, corre um risco: produzir mais exclusão e, por conseguinte, reproduzir em escala geométrica mais e mais vidas desperdiçadas. Alternativas existem? Sim. Podem ser localizadas no *UnRecht*. Mas para prestar atenção ao lado oposto do Direito, é preciso aceitar as contraposições em relação ao fenômeno jurídico.

Mesmo em havendo a possibilidade de difusão de uma determinada cultura no sistema social global (LUHMANN, 1998), por diversas razões. Contudo, nem toda cultura propagada é assimilada como uma verdade a ser absorvida. Isso decorre pelo fato de pois algumas raízes culturais são serem mais fortes (WOLKMER, 2015) e, portanto, menos diluídas por influências externas, conseguindo seus cidadãos imporem barreiras à legitimação de verdades novas, propagadas pela globalização/mundialização. Esse fato é bem apontado por LIPOVETSKY e JUVIN (2011,p.21)

O espaço é, de certa maneira, reduzido e o tempo acelerado, entrámos na era do espaço-tempo mundial, do ciber-tempo global, mas que não significa em nenhum caso, digamo-lo já, a dissolução das distâncias culturais.

Com isso em mente, há que verificar, nesse momento do artigo, como as diferenças culturais atuam na questão da efetividade dos Direitos Humanos, tomando como exemplo as características do mundo ocidental e do mundo islâmico.

### **3. As Diferenças Culturais e a Efetividade dos Direitos Humanos a partir do exemplo do Mundo Ocidental e do Mundo Islâmico.**

Uma das verdades difundidas mundialmente é a da necessidade de observância dos Direitos Humanos (AQUINO e DANIELI, 2016). Esses direitos representam uma conquista social concretizada pela união de esforços estatais como uma necessidade frente às atrocidades cometidas contra os seres humanos, principalmente, ao longo das grandes guerras. São direitos objetivados ao longo do tempo gradativamente, não se originando, portanto, no mesmo momento temporal. Esse é o comentário de GORCZEVSKI (2005, p.18)

[...]Os direitos humanos não são um mero fato , mera ocorrência sociológica; trata-se sim, de um conjunto de exigências muito diferentes entre si, com uma história distinta em cada caso e em diferentes períodos[...].

Os direitos humanos foram sendo construídos de acordo com a evolução social (LUHMANN, 2000) , constituindo-se em estruturas inseridas no contexto social para buscar o controle da coletividade pela garantia da dignidade dos seres humanos. Dessa forma, são direitos supranacionais que não pertencem a um Estado especificamente, mas a todos os seres humanos independentemente de sua cidadania, podendo ser invocados por qualquer pessoa que venha a sofrer a violação dos direitos elencados na Declaração dos Direitos Humanos.

Porém, embora comunicação transversal da sociedade global, inexistente uma observância necessária deles na convivência social em função da dificuldade de aceitabilidade de tais direitos como direitos de todos. Essa dificuldade se reflete interna e externamente, ou seja, tanto em nível nacional como internacional.

Do modo como se encontra, o discurso retórico dos direitos humanos pratica uma *seletividade forçada* que, de modo algum, reduz complexidade; ao contrário, incrementa a desigualdade, algo que, por conseguinte, traz maior complexidade. É por isso que os europeus restam “surpreendidos” com os imigrantes que lhes batem à porta.

Internacionalmente, discute-se a fundamentação dessa divergência, apontando a origem desse problema funcional na suposta autoria ou titularidade da construção desses direitos pelo Ocidente, fazendo com que haja um choque de opiniões e ideologias com o mundo Islão principalmente, uma vez que a cultura ocidental e a cultura islâmica apresentam modos de vida diferenciados e, portanto, valores conflitantes. Como observa SANTOS (1997, p. 113), “a Declaração Universal de 1948 foi elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo”, ou seja, se os Direitos elencados na Declaração devem ser absorvidos socialmente em nível mundial, deveriam terem sido construídos em conjunto; com a representação das diversas culturas sociais presentes, buscando, portanto, uma maior identidade coletiva dos valores ali apontados como universais.

Diante da não-observância desse importante fator de união, o conflito acaba por ser inevitável. Esse conflito cultural gera a diferença tanto na interpretação dos Direitos Humanos como na sua aplicação, pois não há como separar o fundo ideológico da interpretação de tais direitos por culturas diferentes e talvez antagônicas. Há uma não-identificação da base cultural que faz com que os indivíduos iguais possuam moldes diferentes produzidos pela cultura produtora de sua identidade, divergindo assim os sujeitos, no entendimento dos Direitos que, em tese, foram construídos para serem iguais. Ou seja, a formatação cultural traz a diferença interpretativa e funcional dos Direitos Humanos, em decorrência da criação de uma identidade diferente. Segundo PIQUERAS (2011, p. 19), a identidade representa

[...] processo em constante mutação, sujeita a relações de simbiose e de poder, bem como de hegemonias internas e externas, não é mais do que uma expressão ideológica da existência social dos grupos e seres humanos (da percepção que têm em si mesmos, de sua relação entre si e com o seu meio)[...].

Por se tratar de uma construção social, a identidade diferencia-se de acordo com a sociedade à qual pertencem os indivíduos, não havendo como construir uma identidade conjunta e igual, pois a influência cultural não reflete os mesmos valores sociais. Essa impossibilidade de moldagem única se apresenta então, como um dos fatores impeditivos de assimilação dos valores interpretativos ocidentais dos Direitos Humanos, causando um eterno conflito social entre o Ocidente e o mundo Islão.

Há, ainda, um outro fator preponderante para a ausência de efetivação dos Direitos Humanos. As verdades ocidentais são difundidas como uma forma de poder. O Ocidente busca expandir seu poder além de suas fronteiras para conquistar o mundo e fazê-lo à sua imagem e semelhança. Em outras palavras: é uma tentativa de imposição de alguns conceitos em nível mundial (WOLKMER, 2015).

Entretanto, o fato é que essa tentativa sofre a contraposições, como é o caso do mundo islâmico. Desse modo, o Islão também, dentro dessa disputa de poder, busca difundir seus pressupostos e conquistar espaço para impor seu modo de vida, fazendo com que o islamismo alcance o seu reconhecimento como doutrina do saber, como forma de viver única, buscando enfraquecer a mensagem de vida ocidental. Assim, segundo JERÓNIMO (2001, p. 12), o

“[...]Islão é apresentado como uma civilização que rejeita declaradamente os valores ocidentais e que se propõe substituí-los pelos seus próprios valores, conformando à medida destes a nova ordem mundial.”

Nessa linha raciocínio, essa disputa de poder traz inúmeras consequências, pois a forma de combater o *diferente* não é pacífica e acaba gerando violência em função da utilização dessas verdades como justificativa de ação para inúmeras atrocidades.

O mundo islâmico tenta construir uma base de contradição aos valores ocidentais. Atenta contra a corrupção, a miséria e o capitalismo ocidental. Denuncia a falta de valores religiosos e morais do ocidente e a despreocupação com os mandamentos divinos. Com isso, pretende desacreditar o ocidente enquanto modelo social. Aproveitando-se desses exemplos negativos, fortalece o objetivo de captação de seguidores, usando a fé como uma das bases de conquista e fortalecimento da união islâmica. Têm a fé como uma arma de contraposição. Assim, a falta de efetividade dos Direitos Humanos no mundo islâmico é frequente (CHAVES, 2014).

Um pensamento tal como o exposto no parágrafo antecedente é frequentemente utilizado para, por exemplo, justificar intervenções militares. A verdade é que essas intervenções são cada vez menos aceitas, sendo encaradas como um desrespeito aos fundamentos básicos do islamismo, gerando, por consequência, um afastamento da concretização da absorção dos Direitos Humanos como comunicação presente em todo o sistema social global. Nem tudo o que se faz no mundo Islão é maléfico como nem tudo o que se busca construir como valores no ocidente, apresenta benefícios sociais.

No mundo islâmico, há uma busca da solidariedade como obrigação religiosa. Os adeptos dessa forma de viver, preocupam-se, via de regra, com os valores importantes para o ser humano como a família, a solidariedade, o conjunto social. Já, no ocidente, a comunicação preponderante é a individualista e capitalista, uma ideologia de vida excludente que gera, por consequência, a propagação da indignidade, atentando, assim, contra os valores consagrados na Declaração dos Direitos Humanos.

Em função do desrespeito dos Direitos Humanos pelo Ocidente e, portanto, pela não absorção dos valores elencados na Declaração, há uma dificuldade quase intransponível de difusão dos Direitos Humanos, pois não existe exemplo a ser seguido, não há uma verdade já absorvida a ser difundida, apenas uma propaganda a ser recebida como uma ideologia moral a ser absorvida por imposição.

Nesse conflito a sociedade social global resta entrecruzada por comunicações dissonantes, pois os valores da Declaração acabam sendo apenas simples estampas a serem publicizadas que devem ser absorvidas pela sociedade em função da força do mundo ocidental. Assim, em função desse suposto poder, os valores são propagados como uma verdade coletiva necessária para a construção de uma sociedade utopicamente justa para todos. Como essa verdade não é aceita pelo mundo Islâmico, o conflito torna-se inevitável; a disputa de poder, presente, e os valores inseridos na Declaração são esquecidos por consequência.

Diante do quadro exposto e perante essa complexidade, como resolver esse conflito? Pode o ser social, moldado com uma cultura ocidental, sujeitar-se a uma cultura islâmica como uma comunicação a ser observada ou vice-versa?

## CONCLUSÕES

Não se trata, na verdade, de moldar o diferente. Para haver uma identificação de ideais, deve existir uma aceitação do diferente como possível e a tentativa de se encontrarem pontos de equilíbrio na interpretação diversa, sem se estabelecerem preconceções de verdade a partir da interpretação única, ou seja, a “minha”.

Num mundo com tantas diversidades culturais, é impossível ter uma só verdade a ser observada por todos. Os Direitos Humanos são valores a serem absorvidos pela sociedade mundial, no entanto, o critério da absorção passará inevitavelmente pela análise do seu conteúdo que será diferente em muitos aspectos, em se tratando de Ocidente e Islão.

Isso não importa afirmar que não exista possibilidade de buscar uma harmonia interpretativa dos valores contidos na Declaração. Segundo Boaventura dos Santos “ há de se entender que os Direitos Humanos são valores universais a serem absorvidos, devendo haver diálogos interculturais sobre as preocupações isofórmicas advindas do tema.

Nesse contexto, é correto entender que haverá concepções de dignidade diferentes que deverão ser administradas para o entendimento dos valores da Declaração, até porque todas as culturas apresentam incompletudes no que se refere à concepção de dignidade humana, facilitando uma maior identificação, justamente pela falta de uma concepção única, o que possibilita um acordo quanto à sua identificação.

Dessa maneira, deve ser buscada a forma que possibilita mais benefícios humanos, a que propõe um círculo de reciprocidade mais amplo. Por esse diálogo intercultural, poder-se-ia chegar mais facilmente a uma concepção mestiça de Direitos Humanos, não uma concepção com falsos universalismos que somente gera o conflito e não, a harmonia social.

Para tanto, propõe-se os direitos humanos sejam concretizados por uma observação com base na diferenciação presente no sistema social global, observando-se as distinções internadas de cada sistema parcial da sociedade, fazendo com que o jogo de seleções/absorções das comunicações em direitos humanos seja absorvido em consonância com a autoorganização de cada sociedade.

Um dos pressupostos, talvez o maior, da TSAD (Teoria dos Sistemas Auopoiéticos Aplicada ao Direito) é a diferenciação funcional. De um modo muito breve, cada subsistema parcial da sociedade possui uma função específica a desempenhar no processo comunicacional do sistema social. O sistema social, em grandes linhas, abarca todas as comunicações provenientes tanto dos subsistemas parciais quanto do entorno deles. Significa, pois, que o sistema social é composto de comunicações e que elas são oriundas do jogo de absorção das influências externas e da necessidade de preservação da função que cada subsistema possui.

Um determinado código binário constitui-se natural para cada função, visto que a ideia de equivalências é determinante na TSAD. De fato, não se pode afirmar que algo é, pois ele sempre será a diferença entre aquilo que ele se apresenta e aquilo que ele não é. No Direito, tal código consiste no *Recht/UnRecht*, tomando-se o cuidado para entender que *Recht*, em alemão, não se subsume ao direito positivo, abrangendo também realidades outras como justiça (fórmula de contingência), o que é apropriado ou não é, entre outras. Em resumo: tudo aquilo que não é Direito, é essencial para reafirmar o Direito.

O lado reverso do código binário consiste na programação. Exemplo: se, no Direito, a grande função é decidir, a programação dada para que ele consiga desempenhar essa ação, por meio de sua auto-organização, é a legislação (direitos humanos) . Ao contrário, todavia, do que os mais apressados possam dizer, as leis são apenas a membrana do sistema. Nem todas as comunicações ingressam.. Poucas, aliás.

Isso significa dizer que a seleção forçada representa um dos segredos para a manutenção da diferenciação funcional. Ela é exercida pelas duas faces de Janus: código/programação. Uma vez que o ruído externo ingressa no interior do subsistema, passando pela seleção, torna-se comunicação do próprio sistema e como tal deve ser observada.

Essa forma de interpretar os valores da Declaração propiciaria uma maior identificação dos Direitos Humanos pelas culturas diferentes, pois partiria de uma premissa de que nenhuma cultura tem a resposta que é única, impossibilitando a centralização da interpretação para uma maior descentralização interpretativa (SANTOS, 1997, p. 113-117).

Uma tal posição é uma necessidade, pois tanto o Ocidente quanto o mundo Islão possuem algo a oferecer, pois a preocupação única do Ocidente em direitos individuais e não deveres coletivos há de ser modificada, e a despreocupação com indivíduo enquanto pessoa pelo mundo Islâmico também deve sofrer a devida mutação, para que os valores consagrados na Declaração venham a ser efetivados enquanto comunicação do sistema social global.

Com isso, importa afirmar que deve ocorrer uma busca de objetivos comuns, despreendida da disputa de poder que faz com que ocorra o distanciamento dos objetivos pretendidos na Declaração dos Direitos Humanos. Há de se almejar a harmonia social e não o confronto de ideologias, pois esse, se não for administrado, será sempre um entrave para a concreção da dignidade humana tão perseguida socialmente e tão esquecida em função da disputa do poder entre Ocidente e o mundo Islão.

Assim, deve ser dado o primeiro passo para se alcançar uma desejada diferenciação funcional, dependendo, portanto, de uma união de esforços conjuntos que possibilitem o alcance de tal objetivo, que não é apenas governamental, mas, sim, do sistema social global.



## REFERENCIAIS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DANELI, Jardel Casanova. Qual Educação para os Direitos Humanos? **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí, v.4, n.8, p.3-37, 2016.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem Fronteiras. Entre Globalização e Pós-Globalização. Crítica da Razão Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. São Paulo : Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. São Paulo: Zahar, 2005.

CHAVES, Luana Hordones. Os Documentos de Direitos Humanos do Mundo Muçulmano em Perspectiva Comparada. Londrina, **Mediações**, v. 19, n2, p. 245-262, Jul/Dez 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo : Martins Fontes, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: Dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Ed. Imprensa Livre, 2005.

JERÓNIMO, Patrícia. **Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações: Proposta de análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico**. Coimbra: Ed. Almedina, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **O Ocidente Mundializado: Controvérsia sobre a Cultura**. Planetária. Lisboa, Ed. Edições 70. 2011.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht Der Gessellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de La Sociedad**. México: Herder, 1998.

LUHMANN, Niklas. O Paradoxo dos Direitos Humanos e Três Formas de seu Desdobramento. **Themis**, Fortaleza, v.3, n.1, p. 153-161, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del Riesgo**. México : Triana, 1993.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I e II**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1983.

PIQUERAS, Andrés. Alguns Pontos Importantes Sobre Multiculturalidade e Interculturalidade Na Mundialização Capitalista. Um Novo Olhar sobre os Conceitos de Cultura e Identidade. In: FERNÁNDES, Albert Nogueira; SCHWARTZ, Germano. **Cultura e Identidade em Tempo de Transformações: Reflexões a partir da teoria do Direito e da Sociologia**. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A Transmutação da Significância do Acesso à Justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **REDES. Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v.2, n2, p. 115-136, nov. 2014.

SANTOS, Boaventura dos. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova**. n° 39. 1997. <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. 14/01/2013.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Ensino Religioso nas Escolas Públicas: a tensão do caso brasileiro. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, v.2, n.1, p. 1-36, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos Wolkmer. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma Nova Cultura do Direito.** 4 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.